

OBSERVAÇÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES DE REDEFINIÇÃO DA CATEGORIA SUJEITO DO DIREITO

Jeanine Nicolazzi Philippi¹

Sumário: Introdução. 1. O sujeito do direito. 2. Algumas observações sobre a condição humana: determinismo biológico ou responsabilidade do sujeito? 3. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O presente artigo procura refletir sobre a categoria *sujeito do direito* e os impasses que envolvem a sua redefinição em um contexto no qual o apelo às *determinações biológicas do comportamento humano* coloca sérias questões sobre a responsabilidade do indivíduo diante daquilo que ele faz, fala ou sofre.

A análise dessa questão será articulada, em um primeiro momento do trabalho, através da descrição dos signos que identificaram o *sujeito do direito* no pensamento moral da Ilustração, para verificar como eles foram recepcionados e *traduzidos*, ao longo do século XIX, na *captura* do indivíduo pelo sistema normativo estatal, ou seja, na sua conversão em uma *categoria* normalizada por medidas e valores jurídicos. Essas considerações permitirão, por um lado, distinguir *alguns sentidos* da condição humana, cujas consequências éticas e políticas incidem nas discussões jurídicas, indicando novos contornos para o *sujeito do direito*, definidos — recentemente — pelas reiteradas propostas de configuração das biotecnologias que procuram reduzir a especificidade humana a um produto biológico (a vida). Por outro lado, este artigo identificará — através da leitura cruzada entre direito e psicanálise — uma nova possibilidade de compreensão do sujeito que enfatiza a responsabilidade dos indivíduos em face das produções dogmáticas dos discursos e das práticas jurídicas e sociais.

¹ Doutora em Direito. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

1. O sujeito do direito

O desencanto com a organização religiosa do universo — uma marca indelével da modernidade — propiciou uma compreensão diferenciada dos vínculos de dependência pessoal e das hierarquias instituídas que *distançou* das prescrições sagradas os fundamentos da moral e do direito.

O questionamento dos poderes *supremos*, que garantiam, em última instância, a inviolabilidade da ordem, irrompe a modernidade, explicitando um conceito negativo de liberdade concebido como ausência de determinação. Subtraída a base de contenção da vontade humana — representada por uma *lei inquestionável* proveniente da natureza, de deus ou de uma tradição milenar —, começa a ficar mais explícita a responsabilidade do ser humano por sua própria autolimitação. Nesse deslocamento, sociedade e indivíduos são convocados para, perante o tribunal da razão, ser interrogados sobre a legitimidade dos seus interditos fundamentais.

O homem, que se via atado às leis que extrapolavam o exercício das suas faculdades racionais, segundo Kant, percebeu, enfim, que estava sujeito a sua própria legislação.² *Sapere aude* — ousa servir-te da tua razão (Kant: 1995; 11) — representa, metaforicamente, a divisa de um tempo que pretendeu, em nome da autonomia do sujeito, secularizar as relações da vida, brindando a humanidade, no século XVIII, com uma proposta generosa de emancipação responsável. A emergência desse *mercado simbólico* revelou a complexidade de um mundo habitado por seres livre e iguais, cujas aspirações foram traduzidas, normativamente, nas cláusulas de um contrato que converteu o indivíduo em sujeito do direito, conclamando-o, igualmente, como seu autor.

² Kant argumenta que “o homem se via atado por seu dever às leis; ma ninguém se lembrou de pensar que estava sujeito à sua própria legislação, se bem que esta seja universal, e que estava obrigado somente a agir em conformidade com a sua própria vontade, se bem que esta, seguindo o fim natural, legisla universalmente. Quando se julgava o homem submetido somente a uma lei (fosse qual fosse), era necessário que esta lei levasse consigo o interesse, atração ou coação, porque não surgia como lei de sua *própria vontade*, mas uma vontade *forçada*, conforma à lei, *por alguma coisa outra* a agir de certo modo. Mas essa consequência necessária arruinava irrevogavelmente todo esforço encaminhado para descobrir um fundamento supremo do dever. Pois nunca se obtinha dever, senão necessidade da ação por certo interesse, fosse este interesse próprio ou alheio. Então, o dever imperativo havia de ser sempre condicionado e não poderia servir para o mandato moral. Chamarei este princípio de *autonomia* da vontade em oposição a qualquer outro, que, por isso mesmo, qualificarei de *heteronomia*” (KANT: s/d; 83).

Essa especificidade da *condição humana* adquire um estatuto jurídico com a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 que em seu artigo primeiro estabelece: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais podem ser fundadas apenas sobre a utilidade comum”.³ Liberdade, igualdade e razão — traço distintivo da própria humanidade — convertem-se, então, nos signos do sujeito do direito forjado a partir do pensamento moral da ilustração⁴ que distinguem, no mesmo movimento, a dimensão ética da representação do pacto político e da legalidade instituída.

No século XIX, no entanto, as indagações acerca do fundamento do estado e do direito cederam lugar para a crença em uma autoridade competente responsável pela elaboração de normas gerais e abstratas destinadas a reger o destino daqueles que mandam e dos que obedecem. A adequação dos sistemas jurídicos aos padrões da ciência oitocentista procurou mostrar a regularidade da condição humana e a inefabilidade das normas estatais que, *objetivamente*, permitiam a passagem do fenômeno à lei.⁵ Esse *novo encantamento* do direito acabou por convertê-lo em uma espécie de misticismo laico através do qual o exercício racional crítico, que sustentava a proposta iluminista de superação das tutelas que mantinham o sujeito em um estado de menoridade, foi progressivamente per-

³ De acordo com o texto original: “Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune (art. 1^o). (Gauchet: 1989; I).

⁴ De forma bastante sintética, pode-se dizer que o pensamento moral da ilustração concebia a liberdade, tanto como ausência de determinação externa à vontade do sujeito quanto como a capacidade de criar e respeitar, racionalmente, as normas sociais. Ser livre, segundo Kant, é viver de acordo com uma lei da razão! A igualdade, por sua vez, sustentava-se no pressuposto segundo o qual o indivíduo — célula elementar da sociedade — tem o direito à auto-realização e à felicidade e, por isso mesmo, deveria ter acesso aos bens indispensáveis para uma vida digna. Por fim, a razão, era vista como o traço distintivo da condição humana que possibilitava a validação de princípios universais orientadores do movimento do sujeito no mundo. A respeito dessa questão ver: ROUANET:1994;134.

⁵ O problema da lei na ciência foi muito debatido na epistemologia contemporânea. Em linhas gerais pode-se dizer, entretanto, que, na ciência natural, a lei remete ao caráter de necessidade de um grupo de fatos, à comprovação empírica de uma regularidade, comprovação efetuada geralmente por indução mediante a passagem do fenômeno à lei. “A questão da validade absoluta da lei científica está remetida a sua necessidade consoante à doutrina defendida acerca da realidade física. Em geral, enquanto uns defendem que a lei só expressa relações entre fenômenos ou tem um valor estatístico, outros afirmam que a necessidade da lei tem origens no fato de se referir à essência, ou se pretender aos objetos morais.” (MORA: 1991; 223.)

dendo espaço para elaboração de uma técnica de adestramento que visava moldar os homens ao *espírito das leis*.

A partir dessa redefinição dos discursos e das práticas jurídicas, o sujeito do direito⁶ adquiriu um contorno diferente... Os conceitos de liberdade, igualdade e razão sofreram, nesse tempo, uma *atualização simbólica* para poderem indicar as possibilidades de circulação do indivíduo em um sistema social que garantia *a priori*, através do direito, iguais oportunidades *para todos* (PHILLIPI: 1994; 172). Concebido como ser capaz de seguir o bom caminho traçado pelas normas jurídicas, o sujeito do direito passou a ser representado como suporte privilegiado de uma vontade (a intencionalidade da qual a fenomenologia se ocupa) mas, não obstante, esse fato permaneceu submetido a padrões pré-determinados de condutas (que antecipam, em um certo sentido, o binômio estímulo-resposta trabalhado pelas correntes comportamentalistas).

⁶ “A cidadania civil, enunciada a partir do século XVIII, caracteriza a introdução do homem, como pessoa, no âmbito das relações jurídicas. Pessoa, portanto, é o termo que designa o ser humano e sua materialidade psicofísica no espaço dos ordenamentos jurídicos. Muito embora a concretude existencial do indivíduo seja o suporte fático para a conformação da pessoa em termos de direito, esta condição, contudo, só lhe é assegurada mediante um ato da ordem civil: o Registro. Sem a inscrição no Registro civil, o homem inexistente para fins jurídicos, não é considerado sujeito ou cidadão. Para a legislação brasileira, pessoa natural é o indivíduo que adentra o universo jurídico pela via do registro civil. O Nascimento com vida é o núcleo do qual o homem é suporte fático, mas esse acontecimento só adquire sua radicalidade de eficácia com a averbação no registro civil, que transforma o nascimento em um fato jurídico, assegurando, com isso, ao ser humano, a condição de pessoa diante do direito. A expressão do art. 2º do Código Civil, ao estabelecer que todo ser humano é considerado apto para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil, atribui ao indivíduo uma personalidade genérica que lhe permite pleitear a condição de sujeito do direito. Nos termos deste código, pessoa é o titular do direito e a personalidade é justamente a capacidade de vir-a-ser sujeito das relações jurídicas. Mas a despeito dessa capacidade de direito, a norma jurídica estabelece, igualmente, a capacidade de ação. A primeira não pode ser recusada ao homem, sob pena de despi-lo dos atributos da personalidade. Por isso mesmo, diz-se que o art. 2º do Código Civil abrange todos os indivíduos indistintamente. A capacidade de ação é especificada nos casos particulares em que a capacidade de direito sofre restrições como, por exemplo, a situação do menor ao qual é reconhecida a personalidade, mas não a capacidade de ação. Além do menor, a lei civil priva também da capacidade de ação aquelas pessoas que, mediante a presunção legal, são consideradas sem discernimento para a prática de atos jurídicos. Desta forma, há que se reconhecer que o fator determinante para a incidência do art. 2º do Código Civil é a existência de um indivíduo racional, são de espírito, consciente de seus atos, dono de uma vontade própria, o que traduz, enfim, o perfil composto de um sujeito do direito como uma construção técnica, elaborada com o objetivo de garantir a segurança das transações jurídicas. O sujeito do direito não se confunde com a noção de pessoa, uma vez que, para ser considerado sujeito, o indivíduo necessita de alguns predicados legais.” (PHILLIPI: 1994;171.)

A confluência dessas duas ciências — direito e psicologia — propiciou uma concepção paradoxal do sujeito do direito, na medida em que faz remissão a uma subjetividade livre e responsável e a uma situação de dependência em relação a uma autoridade competente para colocar normas válidas. Essa ambigüidade revela que o indivíduo, interpelado como sujeito do direito, é aquele que está também sujeitado à obediência das regras jurídicas, cuja imposição pela força resultaria menos econômica (LENOBLE; OST: 1980;293).

Assim, a ciência jurídica dogmática, comprometida com a reprodução asséptica da realidade social, reduziu a concepção do sujeito do direito a uma categoria anacrônica, descrita e normalizada por medidas de valores veiculados pelo sistema normativo estatal. Essa obra de *engenharia jurídica* acabou por conceder uma base legal para as teorias ligadas ao darwinismo social, comprometidas com a justificação natural das desigualdades humanas. Concebendo a sociedade como um organismo vivo que sofre mudanças evolutivas, essas doutrinas procuraram descrever as conseqüências involuntárias — biologicamente determinadas — das ações humanas (Kurz: 1996;5-6) que, no final do século XIX, deram origem às teses eugênicas pautadas na transmissão hereditária das qualidades sociais. Essa confusão pseudocientífica de ideologias contribuiu para a elaboração de algumas figuras sociobiológicas absolutamente refutáveis, como: a degradação das mulheres — às quais era imputada uma certa imbecilidade fisiológica —, o racismo social — que marcava os enfermos, incapacitados, excluídos e criminosos, como seres inferiores — e o anti-semitismo — através do qual o judeu era percebido como um *super-homem negativo* (KURZ: 1996;6).

Tais representações da espécie humana foram plenamente adaptadas ao perfil do sujeito do direito e traduzidas juridicamente na expressão da incapacidade da mulher (no Brasil, por exemplo, apenas em 1962, com estatuto da mulher casada, elas tiveram sua plena capacidade reconhecida), na figura dos loucos de todos os gêneros, dos interditos e daqueles que, em função dos preconceitos legais, sofreram uma *capitis diminutio* que continuou a alimentar, em bases profanas, a fogueira da Inquisição.

Esse *ideal eugênico* adquiriu proporções desmesuradas a ponto de ser convertido em um programa político-institucional que levou ao holocausto

nazista.⁷ Um exemplo da relação dessas propostas bárbaras com a neutralidade do direito estatal que, elaborado por *legisladores racionais*, estabelecia para todos o mesmo Bem, pode ser apreendido na homenagem que Hitler presta aos juristas que o acompanharam em sua escalada totalitária. Em tom solene o *Führer* afirma:

Que teríamos feito sem os juristas alemães? Desde 1923, percorri, na legalidade e lealmente, a longa via que leva ao poder. Coberto juridicamente, eleito de forma democrática. Mas o futuro deveria se realizar. Foi o incorruptível jurista germânico, o honesto, o cheio de consciência, o escrupuloso universitário e cidadão, que acabou o trabalho de me legalizar, fazendo a triagem das minhas idéias. Ele criou para mim uma lei segundo o meu gosto... Suas leis fundaram minhas ações no Direito.⁸

Essas idéias expõem, portanto, o lado perverso da racionalidade jurídica comprometida com a justificação do dever imposto pela lei, qualquer que seja, preservando-a do questionamento do seu conteúdo e das formas de sua operacionalização.

A gestão das trocas sociais trabalhadas por um sistema jurídico auto-suficiente revela, na contraface dos discursos oficiais, o comprometimento

⁷ A eugenia, argumenta Nélio Bizzo, “tem como grande marco o livro *Herededitary genius*, de Francis Galton, originalmente publicado em 1869... No entanto, entre o final do século XIX e o início do atual, o panorama científico se modificou profundamente. O grande questionamento das bases científicas da eugenia abalou sua credibilidade nos meios acadêmicos. No entanto, o ideal eugênico manteve-se vivo. O grande paradoxo da década de 1920 consiste em reconhecer que, destruídos todos os argumentos científicos que poderiam justificar a eugenia, seria de se esperar pregações eugênicas mais brandas, relativizadas pelos recentes avanços científicos da época. Ao contrário, a argumentação eugênica não apenas se radicalizou como passou a demandar contrapartidas institucionais urgentes para a salvação dos estados nacionais. Sendo de início um discurso semi-acadêmico, logo passou a ser visto como uma disciplina científica, aguardando a confirmação de certas teorias acessórias como a pangênses de Darwin” (BIZZO: 1997;28).

⁸ Este discurso de Hitler foi retirado do filme **Hitler: Um filme da Alemanha** do cineasta J. Syberberg.

⁹ A norma fundamental, como norma significa a imposição de obrigações e onde há obrigações, há poder. Nesse sentido, esclarece Norberto Bobbio: “se existem normas constitucionais, deve existir poder normativo do qual elas derivam; esse poder é o poder constituinte. O poder constituinte é o poder último, ou se quisermos, supremo, originário, num ordenamento jurídico ... Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a *norma fundamental*. Enquanto, por um lado, a norma fundamental atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, por outro, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las... Note-se bem: a norma fundamental não é expressa, mas apenas a pressupomos para fundar o sistema normativo. Para fundar o sistema normativo é necessário uma norma

do direito com as práticas políticas sustentadas em representações questionáveis do homem e da vida. A norma fundamental,⁹ por exemplo, que autoriza o exercício da força, reveste o poder com o manto da legalidade, desemplicando-o, no entanto, em relação a qualquer compromisso ético. O direito, argumenta Norberto Bobbio, “é expressão dos mais fortes, não dos mais justos. Tanto melhor, então, se os mais fortes forem, também, os mais justos” (BOBBIO: 1991; 67).

Essas considerações permitem uma aproximação do problema que envolve o alcance dos argumentos formais de validação do direito. Em um contexto no qual os mandamentos do *Führer* cedem espaço à ditadura das leis de um mercado excludente e devastador, a proliferação de textos jurídicos, que invadem campos cada vez mais extensos da vida social, convive com a perda da função simbólica do próprio direito. Quanto mais lei, menos lei. Tal paradoxo revela a necessidade de ressignificar os limites dos discursos e das práticas jurídicas e abre um caminho para a própria discussão da legalidade nesses espaços nos quais existe apenas o domínio da lei.

A truculência das relações sociais marcadas pelo advento de novos fundamentalismos e pela considerável escalada da violência em dimensão planetária questiona, de fato, a onipotência das técnicas jurídicas que, não obstante as lembranças de um passado infausto, insistem na elaboração de uma ontologia, de uma verdade fundadora sobre o homem, que, não raras vezes, o reduz a um material vivo, a uma tábula rasa sobre a qual o poder e o direito pretendem inscrever impunemente as suas marcas...

Muito embora não seja possível trabalhar com todas as possibilidades de re-significação do sujeito do direito para o terceiro milênio, é oportuno, contudo, distinguir certos espaços de articulação teórica acerca da condição humana, cujas conseqüências culturais e políticas se refletem igualmente nas discussões jurídicas, indicando tanto a direção da instrumentalização de um direito liberto de comprometimentos éticos quanto o sentido de uma *outra legalidade* que permite redefinir, a partir do lugar e função do sujeito, o estatuto da lei.

última, além da qual é inútil ir... A norma fundamental estabelece que é preciso obedecer ao poder originário ... mas o que é o poder originário? É o conjunto de forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico. Objetase, então, que fazer depender todo sistema normativo do poder originário significa reduzir o direito à força” (BOBBIO: 1991; 58-65).

2. Algumas observações sobre a condição humana: determinismo biológico ou responsabilidade do sujeito?

A primeira hipótese de apreensão dos novos contornos do sujeito do Direito pode ser compreendida a partir das reiteradas propostas de configuração jurídica das biotecnologias que procuram reduzir a especificidade humana a um produto biológico (a vida), alterando, com isso, a representação do sujeito e a especificidade dos seus direitos e garantias fundamentais. Algumas descobertas *científicas*, como a redução da homossexualidade ao gene Xq 28, a tese de Murray e Herstein,¹⁰ como também, a tentativa de responsabilizar o genoma pela infidelidade, reeditam sobre lastros genéticos o cientificismo social do século XIX (KURZ:1996; 6), que trabalhou, a partir de uma perspectiva psiquiátrica, com a hipótese de loucos, regicidas, criminosos natos, identificáveis pelo formato do rosto, tamanho do crânio ou peso do cérebro. Hoje, a versão *pós-moderna* da biologização do social continua a oferecer um alibi considerável às discriminações reproduzidas no âmbito do próprio direito estatal. Comprometido com a fabricação de um indivíduo adequado às estratégias culturais hegemônicas, o discurso jurídico encontra amparo nesses preconceitos *científicos* para impedir, por exemplo, as uniões homossexuais e suprimir as garantias sociais daqueles considerados inaptos para atender às leis do mercado.

De fato, o determinismo biológico tem-se configurado como uma forma bastante convincente de explicar as inegáveis desigualdades sociais do mundo capitalista e definir a universalidade do comportamento humano a partir de características *naturais* dos sujeitos. Todavia, nenhuma vez na história os desvalidos conseguiram reverter situações de miséria e abandono invocando a naturalidade de suas características físicas e comportamentais. Ao contrário, as diferenças sempre serviram de justificativa para as desi-

¹⁰ A tese do livro *The bell curve* – publicado nos Estados Unidos – consiste em classificar a inteligência humana como basicamente hereditária, por isso recomendam os autores, “... a sociedade americana está dividida em uma elite culta e criadora de riquezas e uma massa de baixo quociente intelectual que se reproduz rapidamente e que está destinada ao fracasso escolar, à ignorância, à pobreza e ao crime... após aproximadamente 8.000 páginas de dados estatísticos e gráficos, Murray e Herstein concluem que os baixos índices obtidos por indivíduos de raça negra em testes de Q. I. são devidos a fatores genéticos” (PENA: 1997; 72).

gualdades morais, o que leva à conclusão de que nenhum ganho ético surgiu para a humanidade desta definição de sujeito como mera realidade biológica (COSTA: 1994;132).

As biotecnologias podem ensinar os homens a se perceberem como feixes nervosos que reagem a estímulos mecânicos ou neuroquímicos, a genética pode determinar a origem cromossômica de cada reação humana; mas o que nenhuma dessas técnicas pode criar é um sujeito eticamente responsável pelo que faz, fala ou sofre. Como argumenta Jurandir Freire Costa, "... muitos cientistas sabem disso; a maioria dos ideólogos faz de conta que não. Para estes, a felicidade pode ser comprada em pílulas e a consideração moral pelo outro é uma questão de aminoácidos" (COSTA: 1994;131).

É preciso mais do que cadeias genéticas para tornar os seres humanos responsáveis por seus atos... Mas não é difícil, também, compreender o alívio que as propostas deterministas trazem para peso da responsabilidade ligada à tarefa de pensar um espaço no qual a experiência do limite possa ainda oferecer resistência à aposta moderna de manipulação ilimitada dos homens e do mundo.

Pensar a existência desse limite requer, no entanto, um redimensionamento da concepção de sujeito. Nessa via, para além da racionalidade abstrata do discurso jurídico, a leitura cruzada entre direito e psicanálise aposta em um novo elo ético, uma espécie de *savoir-faire* (habilidade), forjado a partir do mal-estar inerente aos seres desejantes. Rompendo com a ilusão de um ser unitário portador de uma verdade em vias de acabamento, Freud trouxe à luz do dia o trabalho inconsciente expresso como gramática do desejo, apreendido nas lacunas e contradições do sentido consciente. Essa outra cena, *situada* no âmbito de uma falta estrutural, opera produzindo gozo e desejo de objetos, de valores, de vida e de morte, tornando, com isso, o sujeito responsável, como afirma Oscar REYMUNDO (1995; 5), pelo que diz e faz; isto é, "implicado em uma resposta, implicado com a busca de uma satisfação mesmo quando esta, na sua deriva, o leva à submissão e à obediência...".

O equilíbrio frágil que *situa* o gozo como a inquietação de um sentido lançado em direção ao outro coloca os termos do diálogo estabelecido entre ética e Eros, ou seja, da estranha erótica que gravita em torno do desejo e da

qual cada indivíduo dá testemunho em seu inconsciente.¹¹ O sujeito descrito a partir da teoria psicanalítica é um ser sem instintos, doente de sentidos herdados de um saber que a língua lhe impõe, afetado, portanto, por um *pathos* que nada tem a ver com a genética ou com a bioquímica, mas com o sofrimento do discurso (PALÁCIOS: 1996).

Essa *patologia ética*, a psicanálise procura enfrentar devolvendo ao sujeito a possibilidade de dar sentido àquilo que ele faz, diz ou sofre, marcando, assim, uma diferença diante das apostas da ciência contemporânea — nela incluído o direito —, que pretende oferecer soluções mirabolantes para impedir uma tradução possível do mal-estar da cultura.¹²

Para além do idealismo iluminista que pensou o sujeito do direito como um ente capaz de dominar os campos da razão e da vontade, Freud expõe as vicissitudes de um ser cujos dotes pulsionais lhe imprimem uma significativa cota de agressividade, que pode ser percebida na apropriação que faz dos outros, utilizando-os não apenas como ajudante ou objeto sexual, porém como um outro qualquer sobre o qual a descarga pulsional efetiva-se de diversas formas, como na exploração do trabalho, nas humilhações, torturas e mortes. Esse quadro trágico, que não pode ser evitado por nada que o homem venha a saber ou premeditar como sendo o seu Bem, por fim, questiona as fronteiras estabelecidas entre bárbaros e civilizados, que tanto ocuparam o

¹¹ Nesse sentido, é importante destacar, como afirma John Rajcham, que “se na antiga ética, as regras do dever giravam em torno das finalidades da virtude, para Kant foi o inverso: o bem girava em torno do princípio supremo da obrigação. Freud teria então introduzido uma terceira “revolução”, retraçando o mapa do terreno da ética. Kant tornara o dever abstrato, separando-o de qualquer patologia, de tudo o que nos acontece como seres sensuais. O problema para Freud, estaria em redescobrir a ligação entre a ética e o *pathos* ou experiência, sem retornar, como na antiga sabedoria, a um suposto conhecimento do bem. Nessa revolução, Freud religaria a ética e Eros de uma nova maneira: tanto o conhecimento da boa vida quanto a racionalidade abstrata à lei moral girariam em torno do desejo que de cada um de nós daria conta em nosso inconsciente” (RAJCHMAN: 1993;41).

¹² Para Oscar Reymundo, Freud, no seu texto *Além do princípio do prazer*, “nos introduz uma questão que muito trabalho deu aos seus continuadores e que tantos impasses gerou no próprio desenvolvimento da teoria psicanalítica... Há um elemento nessa estrutura que resiste ao simbólico, que resiste ser nomeado. Esta questão tornou-se central, anos mais tarde, no ensino de Lacan. Freud assinala que esse significante indecifrável determina no sujeito uma ordem mortífera, ordem que Lacan chamará de gozo. Este significante nos colocaria num caminho que, ao dirigir-se ao real de um gozo, destrói todo equilíbrio de vida possível e, se ele operasse na sua pureza, nos situaria aquém do patamar de homeostase necessário para a sobrevivência. Sob esse ponto de vista podemos dizer que é sempre apaziguador poder dar significação às palavras, isto é, confere alívio ao sofrimento poder dar sentido ao que dizemos e ao que fazemos” (REYMUNDO:1995;2).

formalismo jurídico moderno, incumbido de legalizar, sob a máscara da igualdade formal, as mais diversas manifestações de exílio no mundo.

Considerações finais

Em um contexto social macabro, no qual a apropriação, pilhagem e dizimação do outro se tornaram espetáculo televisivo, as transgressões da Lei simbólica não deixam mais dúvidas em relação à eficácia do direito estatal. Assim, quando os modelos de normas e instituições, forjados pelos ideais oitocentistas, já não têm muito a dizer ou fazer em relação à barbárie que abre o novo milênio, torna-se oportuno retomar a proposta ética da psicanálise, que, ao contrário de oferecer uma teoria normativa geral sobre aquilo que o indivíduo deve ser ou fazer, suscita “novas indagações sobre o lugar do desejo na natureza da obediência à Lei do Dever” (RAJCHMANN: 1993;42) e, com isso, contribui para explicitar a responsabilidade do sujeito na construção dessa realidade.

Pois, como escreve Gabriel García Marques (1982), talvez não seja ainda demasiado tarde para empreender uma nova utopia contrária. Uma utopia que não contemple a possibilidade de alguém decidir pelos outros inclusive a forma de morrer e a partir da qual “as estirpes condenadas a cem anos de solidão tenham, por fim, uma oportunidade sobre a terra”.

Referências bibliográficas

BIZZO, N. O paradoxo social-eugênico: genes e ética. In: **Revista da USP - dossiê, ética e genética**. São Paulo: Edusp, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste dos Santos. São Paulo: Polis, 1991.

COSTA, J.F. **A ética e o espelho da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

GAUCHET, M. **La révolution des droits de l’homme**. Paris: Gallimard, 1989.

KANT, E. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival Queiroz. Rio de Janeiro: Ediouro, [s/d].

_____. **Resposta à pergunta:** o que é o iluminismo? Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KURZ, R. A biologização do social. In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07/07/1996.

LENOBLE, J.; OST, F. **Droit, mythe et raison**. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1980.

MARQUES, G.G. La realidad no se comprende com ojos europeos. In: **El tiempo**. Bogotá, dez./1982.

MORA, J.F. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de José Massano. Lisboa: Dom Quixote, 1991.

PALÁCIOS, S. Problemáticas da contemporaneidade. In: **Correio do traço**. Florianópolis: Traço Freudiano, out./1996.

PENA, S.D.J. Conflitos paradigmáticos e a ética do projeto genoma humano. In: **Revista da USP - dossiê ética, e genética**. São Paulo: Edusp, 1997.

PHILIPPI, J.N. Reflexões acerca do sujeito de direito. In: **Palavração - revista de psicanálise** n. 2. Curitiba: Biblioteca Freudiana, out./ 1994.

RAJCHMAN, J. **Eros e verdade:** Lacan e Foucault e a questão da ética. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

REYMUNDO, O. **Responsabilidade e castigo**. Florianópolis: 1995. mimeo.

ROUANET, S.P. Do pós-moderno ao neo-moderno. In: **Revista dos tribunais** n. 84. São Paulo, mar./abr./maio, 1994.